

Admissão, em Caráter Provisório, de Extranumerário-Mensalista

NÃO é de hoje que, no serviço público brasileiro, existe o binômio funcionário-extranumerário. Naturalmente, o titular do cargo precede, em nossa história administrativa, o titular da função de extranumerário. É que o cargo público, segundo já demonstramos em número de junho, teve, no início, um caráter regalista e patrimonial e, por isso, esteve mais ordenado em função do funcionário do que em razão do trabalho.

Já a função de extranumerário, em sua configuração normal pressupõe uma evolução da própria máquina administrativa, por isso que está mais diretamente vinculada às necessidades de serviço e de movimentação rápida de pessoal, nas áreas de trabalho. Ainda assim, a figura do extranumerário está, há mais de um século, incorporada ao nosso Direito Administrativo. Alguns exemplos comprovam este asserto. Furtado de Mendonça registra na legislação administrativa que vai de 1823 a 1852, a existência de "agentes auxiliares". Em 1860, um regulamento da Casa da Moeda fala de servidores, inclusive contratados, constantes de tabela especial aprovada pelo Ministro da Fazenda. No mesmo ano, outro Regulamento, o das Alfândegas e Mesas de Renda, falava de "supranumerários". Em 1891, uma Circular do Ministro da Marinha, de n.º 2.830, alude a servidores "extranumerários" e "extraordinários". Do "praticante extranumerário" fala o Decreto n.º 1.990, de 22 de outubro de 1908. Vêm, a seguir, os Projetos de Estatuto, nos quais reponta, embora de forma esporádica, a categoria do extranumerário, até que a Lei n.º 284 firmou, sob bases técnicas, o binômio funcionário-extranumerário. Constituiu-se, assim, depois de 1936, uma categoria de servidores paralela à dos funcionários efetivos. Configura-a a farta legislação especial que estabeleceu e consolidou um "status" de emprêgo peculiar ao extranumerário. Por tal meio, coexistem dois regimes jurídicos para os servidores civis. É de ver que êsse paralelismo se veio estratificando paulatinamente, através da experiência administrativa no tratamento do pessoal extranumerário. Sabe-se que, no princípio, o extranumerário ingressava no serviço público sob o signo da transitoriedade, e alheio aos direitos e aos institutos administrativos de proteção ao funcionário. Pouco a pouco, porém, vieram normas jurídicas definidoras de direitos e de novas situações vinculadas ao exercício da função. Orientavam-se em tal sentido, dentre outros, o Decreto-lei n.º 240, que regulamentou, por primeiro, as formas de admissão do pessoal extranumerário, em suas modalidades; o Decreto-lei n.º 1.909, que fixou as escalas de salário, o Decreto-lei n.º 3.768, sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário, e,

principalmente, o Decreto-lei n.º 5.175 que, consolidando as normas então existentes, se transformou em diploma fundamental do extranumerário. O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei n.º 525-A, de 7-12-1948, que regulamentou o citado art. 23 ampliaram o "status" de emprêgo. Em consequência, o binômio funcionário-extranumerário tornou-se o eixo administrativo nas relações entre o servidor e o Estado, traduzindo-se num paralelismo de normas jurídicas, já referentes ao pessoal efetivo, já relativas ao pessoal extranumerário. Eis alguns exemplos: ao funcionário é aplicável, quanto ao ingresso no serviço público, a nomeação; ao extranumerário, a admissão. Distinguem-se ainda para o funcionário: promoção, cargo, carreira; para o extranumerário: melhoria de salário, função, série funcional. Aplicam-se às duas categorias sob processo diferente, a transferência, a aposentadoria, a reversão.

E' complementando a diferenciação apontada entre os dois regimes jurídicos que o atual govêrno fêz baixar o Decreto número 29.997, de 14 de setembro dêste ano, sôbre o preenchimento, em caráter provisório, de função de extranumerário-mensalista. Fácil é inferir a importância desta providência. Sabemos, por experiência, quão benéfico é não somente ao recrutamento de pessoal como também ao conveniente andamento dos serviços o ingresso, em caráter interino, de funcionário de carreira, condicionada a efetivação à habilitação em concurso na forma da Constituição e do Estatuto. E' que o contato experimental com o serviço constitui um treinamento prévio, estimulado pelo próprio interêsse do funcionário em assegurar a respectiva carreira no meio administrativo. Daí ser a nomeação, em caráter interino, uma oportunidade altamente recomendável para afirmação de valores. E se tal norma era salutar para o recrutamento do funcionário de carreira, é claro que também o seria para o pessoal extranumerário, de acôrdo com as peculiaridades inerentes a esta categoria de servidores. Para tanto, o Decreto n.º 29.997, citado, fixa diretrizes paralelas às que vigoram para o funcionário, e já consolidadas pela experiência do sistema do mérito. Assim, a admissão, em caráter provisório, obriga o servidor assim admitido à inscrição, "ex-officio", na primeira prova de habilitação que se realizar para a respectiva função. Acresce que atualmente há necessidade imediata de servidores em determinados órgãos, exatamente quando a nomeação de funcionários interinos nem sempre é possível, nem sempre existem extranumerários classificados em prova de habilitação. Por tudo isso, o recente Decreto n.º 29.997, além de complementar a legislação ao extranumerário, vem atender às exigências da atual fase de recuperação administrativa em que se acha empenhado o govêrno.